

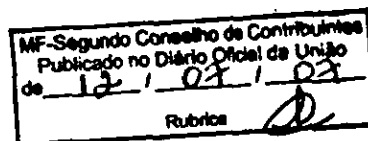
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Sílvia S. Barbosa
Matr. Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 147



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13676.000014/2001-11
Recurso n°	126.191 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	201-80.111
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	MÁTRIX MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Horizonte - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1990 a 30/09/1994

Ementa: COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que apresentou declaração de

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 13676.000014/2001-11
Acórdão n.º 201-80.141

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29/08/07	
SSB	
Sílvia S. de A. Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 148

voto, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, acompanham o Relator pelas conclusões.

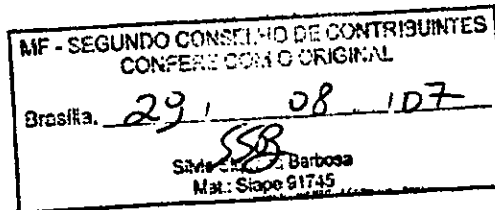
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

No dia 15/02/2001 a empresa MATRIA - MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de compensação de débito de PIS com créditos, também de PIS, reconhecidos em sentença judicial. Os créditos referem-se a pagamentos que a recorrente entende indevidos, ocorridos no período de 09/1990 a 09/1994, no valor atualizado de R\$ 5.027,88.

A DRF em Divinópolis - MG indeferiu o pedido da interessada e não homologou as compensações efetuadas porque a ação judicial não transitou em julgado.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 61/88), alegando, em sua defesa, as razões consolidadas no relatório do Acórdão recorrido.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG não conheceu da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 5.223, de 26/01/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1990 a 30/09/1994

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

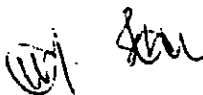
A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

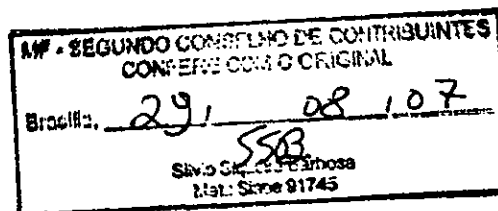
Impugnação não Conhecida".

Ciente da decisão de primeira instância em 11/02/2004, fl. 111v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/03/2004, onde repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando aos mesmos que não há que se falar em renúncia à via administrativa porque na via judicial está pleiteando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o Fisco e que este se exima de autuar a recorrente pela fato de ter promovido a compensação regularmente e dentro do limite de seu crédito. Na via administrativa está pleiteando a homologação das compensações efetuadas.

O recurso voluntário foi a mim regularmente distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho à última folha dos autos - fl. 145.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às exigências legais. Dele conheço.

Com fulcro nos arts. 12 da IN SRF nº 21/97 e 170-A do CTN, a DRF em Divinópolis - MG não homologou as compensações efetuadas pela recorrente porque a ação judicial (Mandado de Segurança nº 2000.38.00.033728-9) que reconhece seu crédito e autoriza a compensação pleiteada não havia transitado em julgado na data do pedido.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, mesmo não conhecendo da impugnação, apreciou os argumentos relativamente às razões do indeferimento do pedido de compensação da recorrente.

Em seu recurso voluntário a interessada argumenta que são distintos os pleitos formulados no mandado de segurança e no presente processo administrativo. Naquele está pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o Fisco e que este se exima de autuar a recorrente pelas compensações promovidas. Neste está solicitando a homologação das compensações efetuadas.

Mesmo não estando nos autos a petição inicial do mandado de segurança impetrado pela recorrente, é possível identificar seu objeto pelo relatório da sentença de primeiro grau, que pode ser resumida da seguinte maneira:

1 - que o Fisco Federal se exima de constituir crédito tributário relativo a parcelas compensadas por ele, na conformidade do que dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e nos limites de seus créditos correspondentes a pagamentos denominados PIS, incidentes sobre a receita bruta das impetrantes, prevista pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal; e

2 - que, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem direito de compensar os valores pagos a maior, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, atualizados monetariamente, com aqueles devidos em períodos subsequentes relativos à contribuição ao PIS.

Na esteira do que foi pedido, a sentença de primeiro grau declarou a inexistência de relação jurídico-tributária e o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS com as parcelas vincendas também de PIS (fl. 47)¹.

¹ "Ante o exposto, acolho em parte da preliminar de mérito de prescrição para declarar prescritos as parcelas recolhidas a título de PIS na forma prevista nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 há mais de dez anos contados retroativamente da data da propositura da ação e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolherem o PIS, nos termos dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, e via de consequência, o direito de compensarem os valores recolhidos a maior a título de PIS com as parcelas vincendas da contribuição PIS, ressalvado-se o direito da autoridade administrativa de aferir os valores e períodos a ser compensados." (parte dispositiva da sentença de primeiro grau)

151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29/08/07
Sílvia Helena Barbosa Mat. Sisepe 91745	

Não há nenhuma dúvida de que tanto na esfera judicial como na esfera administrativa a recorrente está pleiteando a compensação de débitos de PIS com créditos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos de PIS.

Por evidente, a compensação de débitos somente por ser efetuada se existir créditos líquidos e certos em favor do contribuinte (art. 170 do CTN). O reconhecimento dos créditos utilizados na compensação pedida pela recorrente está sendo discutido no mandado de segurança. Inócu a decisão administrativa a este respeito.

Tanto o reconhecimento do pagamento indevido como a compensação estão sendo discutidos no Poder Judiciário. Sem ressalva o Acórdão recorrido, neste particular.

Sem razão a recorrente quando afirma que a Decisão da DRF em Divinópolis - MG fundou-se na IN SRF nº 210/2002, editada em data posterior ao pedido da recorrente.

Na realidade, o fundamento da Decisão foi a IN SRF nº 21/97, vigente à época do pedido da recorrente, além do art. 170-A do CTN. O art. 12, reproduzido no Despacho Decisório de fl. 58, é da IN SRF nº 21/97.

Quanto à aplicação do art. 170-A do CTN², verifica-se que, quando a interessada ingressou administrativamente com seu pedido de restituição cumulado com compensação, a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, já havia sido publicada e estava em plena vigência.

Mais ainda, a Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 foi publicada e estava em pleno vigor em data anterior à sentença de primeiro grau. Ou seja, o art. 170-A do CTN já vigia e necessariamente teria que ser obedecido, sendo dispositivo de natureza processual e não material, com aplicação imediata, mantendo-se intactas apenas as situações jurídicas já definitivamente consolidadas, ou seja, as compensações realizadas antes de 10 de janeiro de 2001. Não é o caso presente. Decorre daí que, a partir de então, qualquer pedido de compensação ou declaração de compensação decorrente de processo judicial tem que aguardar o trânsito em julgado daquela ação. Não há, pois, que se falar em princípio da irretroatividade das leis tributárias. Nota-se, também, que, no aspecto relativo à compensação de tributos, o art. 12 da Lei nº 1.533, de 1951 (Lei do Mandado de Segurança) foi derogado pelo art. 170-A do CTN, por força do princípio da especialidade das leis.

O dispositivo introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 104, de 2002, não entra em conflito com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, mas apenas complementa o então estabelecido, de acordo com os termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, em consonância com as demais normas legais.

for

² "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

for

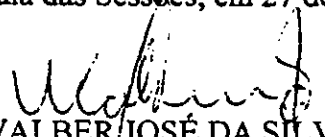
Processo n.º 13676.000014/2001-11
Acórdão n.º 201-80.141

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Sélio Carlos Barbosa	
Matr. Susep 91745	

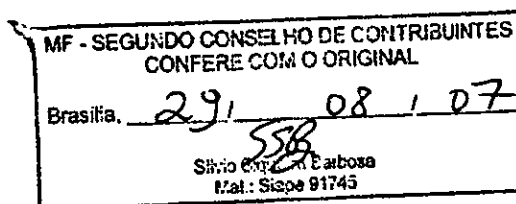
CC02/C01
Fls. 152

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA





Declaração de Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Pedi vistas desses autos para melhor me inteirar da matéria em debate e, bem examinando-os, impetro vênia ao ínclito Relator para acompanhar sua conclusão pelo improvimento do recurso.

Relembro aos nobres pares que se trata de recurso voluntário (fls. 112/129) contra o v. Acórdão nº 5.223, da 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, constante de fls. 105/110, que, por unanimidade de votos, houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade de fls. 61/88, por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário, deixando de homologar o pedido de compensação formulado em 15/02/2001, constante de fl. 01, indeferido por Despacho Decisório do Ilmo. Sr. Chefe da Saort/DRF/Divinópolis-MG em 08/08/2003 (fl. 58) e através do qual a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 5.027,88, efetuados no período de 09/90 a 10/94 (cf. Darfs de fls. 11/43 e demonstrativos de fls. 02/09), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF. A referida compensação foi autorizada por sentença (fls. 44/48 - DJE de 05/02/2001) exarada em Mandado de Segurança nº 2000.38.00.033728-9 impetrado perante a 19ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, que foi parcialmente reformada por v. Acórdão da Colenda 3ª Turma do Egrégio TRF da 1ª Região no MS nº 2000.38.00.033728-9-MG (fls. 97/102 - rel. Des. Fed. Saulo Casali Bahia), aos seguintes fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). SISTEMÁTICA DOS DDLL Nº 2.445 E 2.449/88. RESOLUÇÃO-SF Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL) DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

1. As modificações introduzidas na sistemática de recolhimento do PIS pelos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449/88 não podem subsistir, por inconstitucionalidade formal, reconhecida pelo Senado Federal ao editar a Resolução nº 49/95. Em consequência, tem o contribuinte o direito a devolução dos valores pagos a maior (Precedente do STF, no RE Nº 148.754-2/RJ, DJ de 10/09/93, p. 18.831).

2. Segundo os precedentes do STJ, nos tributos lançados por homologação, o prazo quinquenal de repetição, de que dispõe o contribuinte (art. 168 - CTN), somente se inicia após o decurso de cinco anos contados a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa pelo fisco (art. 150, § 4º - idem). Todavia, na hipótese de reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo em controle direto ou concentrado, o termo inicial do lapso prescricional para o ajuizamento da ação correspondente conta-se a partir de tal declaração (REsp 216.261/SC, relator Ministro Peçanha Martins, 2º Turma, DJ 18/02/02, p. 287). Ressalva do entendimento pessoal do relator.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Sívio Elton Barbosa Mat.: Siapa 91745	

3. A restituição pode ocorrer sob a forma de compensação (art. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, na hipótese de oposição do fisco.

4. A correção monetária com expurgos somente é devida nos meses janeiro/89 (Plano Verão - 42,72%) e abril/90 (Plano Collor 1 - 44,80%). Decorrencia dos julgamentos do STF, no RE nº 226.855-7/RS (DJ 13/01/00), e do STJ, no Recurso Especial nº 265.556-AL.

5. A taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mandada aplicar especificamente à compensação e à restituição, pela Lei nº 9.250, de 26/12/95, incide a partir de 10/01/96 (art. 39, § 1º), mas não pode ser cumulada com correção monetária e juros de mora (também inaplicáveis até 31/12/95). Precedentes do STJ.

6. Apelações e remessa parcialmente providas."(sic. fls. 97/102)

Por seu turno, a r. decisão ora recorrida (fls. 105/110) houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade de fl. 61, aos fundamentos também sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não Conhecida".

Recordados os fatos, passo ao exame de mérito.

Inicialmente, verifico que incorre a alegada concomitância invocada pela r. decisão recorrida como pretexto para não examinar a matéria da impugnação, que efetivamente não pretendeu discutir no processo administrativo o mesmo objeto do mandado de segurança (hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio), mas limitou-se a pretender o efetivo cumprimento da decisão judicial concessiva de compensação, bem como os efeitos patrimoniais dela decorrentes, cujos valores somente podem ser fixados pela autoridade administrativa lançadora, e que não podem ser objeto de liquidação em sede de mandado de segurança.

Embora não se possa ignorar que "a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição" (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 17/02/2004, rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro), o mesmo não se pode dizer nos casos em que a matéria da impugnação ou recurso administrativo se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da compensação, do lançamento e sua homologação (ex vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN).

No caso específico de compensação concedida através de mandado de segurança, dado o seu caráter urgente e auto-executório, embora a sentença concessiva tenha execução imediata (cf. Acórdão da 3ª Turma do STJ no AgRg na MC nº 4637-GO, Reg. nº 2002/0004399-8, em sessão de 11/06/2002, rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de

40

107

107

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

05/08/2002 p. 322; Acórdão da 5ª Turma do STJ no REsp nº 490884-RJ, Reg. nº 2002/0162164-9, em sessão de 15/04/2003, rel. Min. Felix Fischer, publ. in DJU de 02/06/2003, p. 337), a sua concessão *"não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"* (Súmula nº 271 do STF).

Portanto, é inquestionável que *"a compensação, segundo entendimento da Corte Especial do S.T.J., é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa (...)"* (TRF da 1ª Região, 4ª Turma - APC nº 199.01.00.044256-9 - rel. Hilton Queiroz - 27/10/99), eis que, tratando-se de matéria diretamente afeta à atividade do lançamento tributário e sua homologação, nos expressos termos dos arts. 142 e 150 do CTN, somente a autoridade administrativa (e não a judicial) detém competência, quer para homologar o lançamento do crédito compensado em declaração do contribuinte, extinguindo a obrigação tributária, quer para efetuar o lançamento de eventuais diferenças, tenha a compensação sido determinada por ordem judicial ou administrativa. A privatividade da competência para efetuar o lançamento atribuída ao Poder Executivo exclui qualquer possibilidade de confusão dessa atividade com a exercida pelo Poder Judiciário, pois, como já assentou a melhor doutrina (cf. Geraldo Ataliba, in *"Sistema Constitucional Tributário Brasileiro"*, 1ª ed., RT, 1966, pág. 106), *"quem diz privativa, diz exclusiva, quer dizer: excludente de todas as demais pessoas. A exclusividade da competência implica proibição peremptória, erga omnes, para exploração desse campo"*, por quaisquer dos demais Poderes.

Entretanto, no caso concreto, tratando-se de pedido de compensação formulado em 15/02/2001, aplica-se a restrição prevista na LC nº 104, que introduziu no CTN o art. 170-A, que expressamente veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, *"antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*, eis que, como já assentou a jurisprudência do Egrégio STJ, *"nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença"* sendo certo que *"a jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN"* (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 755567-PR, Reg. nº 2005/0149889-6, em sessão de 22/02/2006, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 13/03/2006, p. 176).

Por outro lado, a jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Decisão da 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto, verifica-se que, através do pedido de compensação formulado em 15/02/2001 (fl. 01), indeferido por Despacho Decisório do Ilmo. Sr. Chefe da Saort/DRF/Divinópolis-MG em 08/08/2003 (fl. 58), a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 5.027,88, efetuados no período de 09/90 a 10/94 (cf. Darfs de fls. 11/43 e

Assinatura

Assinatura

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 08, 07	
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: S1745	

demonstrativos de fls. 02/09), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 10/10/2000.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública" (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião do pedido de compensação de fl. 01 formulado em 15/02/2001 -, os débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, pelas razões expostas, acompanho a conclusão do ínclito Relator no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

